

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.220, DE 2006

Altera o art. 109, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Ruben Santiago

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.220/2006 de autoria do Senado Federal, que visa alterar o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais.

O Senador que, originalmente, deu início à proposição, em sua justificação, expõe que os prazos prescricionais contidos no Código Penal não acompanharam a evolução da sociedade, entre elas, o enorme aumento populacional ocorrido nesse período, notadamente na zona urbana. E que esta situação contribuiu para um "aumento significativo na quantidade de crimes praticados, e, em consequência, de procedimentos processuais penais em andamento sem que o aparelho repressor estatal tivesse o incremento proporcional em seus quadros tanto materiais quanto humanos". Refere-se ao aumento dos prazos prescricionais como uma forma de reduzir a impunidade. Além disso, argumenta que o aumento destes prazos dificultará a eficácia de manobras protelatórias, eventualmente conduzidas por maus profissionais do direito.

O Autor conclui que “assim, o aumento dos prazos prescricionais, disciplinados no art. 109 do Código Penal, é medida que se impõe quando se pretende reduzir a impunidade. Ressalte-se que, com o aumento do lapso temporal buscado com a presente propositura, serão reduzidas sensivelmente as manobras processuais protelatórias dos maus profissionais do Direito que preferem utilizar-se das brechas legais, na defesa de seus clientes, a enfrentar o mérito da ação penal”.

Em 22 de junho de 2006, por despacho da Mesa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O direito de punir pertence ao Estado, sendo exclusivo e indelegável, e se impõe a todos indistintamente. No momento em que o crime é praticado, esse direito abstrato e impessoal se concretiza e se volta contra a pessoa do delinqüente, ficando o direito de liberdade subordinado ao direito de punição do Estado. Para satisfazer sua pretensão punitiva, o Estado deve agir dentro de prazos determinados, sob pena de não exercê-la. Se ultrapassar esses prazos, perde o direito de impor a sanção.

O objetivo desse lapso temporal, determinado pela norma, é limitar o *jus puniendi* a ser exercido pelo Estado, compelindo-o a agir dentro de prazos determinados, com objetivo de trazer segurança jurídica ao cidadão. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição constitui causa de extinção da punibilidade, fazendo desaparecer o direito estatal de punir. Como se vê, as conseqüências decorrentes da inércia do Estado, ao não exercer a pretensão punitiva, é grave e coloca em risco a própria sociedade.

A proposição que apreciamos tem como objetivo aumentar os prazos prescricionais, possibilitando ao Estado dispor de maior tempo para exercer o seu direito de punição. Apesar dos argumentos apresentados, que são favoráveis ao aumento dos prazos prescricionais, justamente para combater a impunidade, entendemos que esta não é a melhor alternativa.

Nosso entendimento se baseia em que a impunidade é um fenômeno complexo, não somente fundamentado no tempo disponível para o exercício do *jus puniendi*. A impunidade tem maior relação com a estrutura de todo o sistema legal, suas instituições, seus modos de apurar e com a tramitação dos processos judiciais. Diante desses problemas estruturais, não é difícil observar que o simples aumento dos prazos prescricionais é pouco eficaz para melhorar a resposta do sistema do Estado para punir, se consideradas as novas dinâmicas sociais.

Coerentemente, a prescrição punitiva está intimamente relacionada a falhas na estrutura institucional em toda a justiça criminal. É fácil observar que apenas parcela dos acusados tem reais condições de dispor de boa defesa e de ser beneficiada pela prescrição, dentro de uma estratégia de protelação. No entanto, sabemos que existem advogados que se utilizam das lacunas da lei, do excesso de recursos e da lentidão do Poder Judiciário para evitar que o processo atinja o objetivo final. Assim, considerando que devemos propor alternativas para que se evite a ocorrência da impunidade pela prescrição, a solução que nos parece óbvia é dotar de melhor estrutura e de meios as polícias, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário como um todo.

Entendemos que a solução apresentada no Projeto de Lei nº 7.220/2006 não está coerente com os princípios adotados pelos parlamentares desta Comissão, que procuram analisar, em profundidade, as necessidades da política criminal de forma a priorizar a prevenção e à melhoria e fortalecimento das instituições envolvidas.

Sob o ponto de vista da segurança pública, seria mais eficaz modernizar e adequar a máquina estatal de melhores condições para que essa se ajuste à realidade atual. Devemos lutar para que o Estado estabeleça condições para efetivar as políticas públicas, aperfeiçoe a legislação processual e dote o Poder Judiciário e o Ministério Público de condições suficientes para que as leis sejam cumpridas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 7.220, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator